



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.155
(29.08.2012)

PROCESSO : Nº 318-73.2012.6.02.0022, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MURICI - AL (9ª ZONA - MURICI).
RECORRENTE : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSD / PP / PTN).
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira - OAB/AL 9.008 e outros.
RECORRIDO : CRISTIANO JOSÉ ALVES MARTINS, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Murici/AL.
ADVOGADO : Érico de Lima Gusmão - OAB/AL 3.890.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL CONTENDO A LISTA DOS CANDIDATOS NO CARTÓRIO ELEITORAL EM HORAS. PRAZO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS RECORRIDOS. PEDIDO APRESENTADO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011. CALENDÁRIO ELEITORAL. PRAZO ESTABELECIDO ATÉ AS 19:00 HORAS. SITUAÇÃO FÁTICA FAVORÁVEL. CONVERSÃO EM DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TSE. TEMPESTIVIDADE. ATA QUE NÃO CONTEMPLA OS NOMES DOS CANDIDATOS EM DISPUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. REGISTROS INDEFERIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. Precedentes desta Corte e do TSE.

2. Tendo o edital contendo a lista dos candidatos sido publicada no dia 08 de julho de 2012, às 14:00 horas e tendo os candidatos protocolizado os pedidos individuais às 17:05 do último dia do prazo, em observância ao que estabelece a Resolução TSE 23.341/2011, que estabelece o calendário eleitoral, o prazo fixado em horas deve ser transformado em dias, admitindo-se a tempestividade dos requerimentos.

3. Torna-se imperativo determinar-se o indeferimento de candidatura quando os requisitos para o seu deferimento não são satisfeitos, notadamente aquele que diz respeito a escolha em convenção partidária.

4. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2012.

Orlando
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Antonio José Bittencourt Araújo
DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Coligação Partidária Coragem para Mudar contra decisão do MM. Juiz da 9ª Zona – Murici/AL, que, ao julgar improcedente a impugnação, deferiu os registros de candidatura dos Srs. CRISTIANO JOSÉ ALVES MARTINS e AUGUSTO ANTÔNIO DE ARAÚJO, concorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no referido Município para o pleito de 2012.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal. Quanto à alegação de intempestividade suscitada pelos recorridos nas contrarrazões, esta deve ser rejeitada, pois tendo a r. sentença sido publicada no dia 05 de julho de 2012 (fl. 80), e o apelo interposto via fac-símile no dia 08.08.2012, conforme certidão de fl. 81, observado o tríduo legal, ainda que o original só tenha sido acostado no dia 09.09.2012. Por mais, o recurso possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a lei eleitoral que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições e, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, caput, e § 4º).

Na espécie, o Partido dos Trabalhadores – PT, por seu órgão de direção municipal, não fez o requerimento de registro coletivo de seus candidatos no dia 05 de julho de 2012, conforme determina a lei eleitoral. No dia 08 de julho de 2012, às 14:00 horas, ocorreu a publicação da lista dos candidatos por esta Justiça Especializada no átrio do Cartório, não constando os nomes dos recorridos.

Com isso, os recorridos apresentaram os pedidos de registro de candidatura individuais que só foram protocolizados às 17h05 min do último dia, qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

seja, dia 10 de julho de 2012, a teor do que estabelece o art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Teoricamente, os pedidos de registro de candidaturas teriam sido protocolizados 03h05 min após o prazo legal. Entretanto, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, quando da elaboração da Resolução nº 23.341/2011, que estabelece o calendário eleitoral, assim disciplinou:

10 de julho – terça-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Juízo Eleitoral competente, até as 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais eleitorais é pacífica quanto à possibilidade de conversão em dias do prazo fixado em horas, conforme se vê abaixo nos arrestos, inclusive deste Regional:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDARIOS (DRAP). INDEFERIMENTO. FALHAS. DILIGÊNCIA. INVALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

5. Conforme vem decidindo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello; PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010; AgR-AI nº 85.876/GO, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJe de 11.2.2011). (TRE/AL, RE 45-31.2012.6.02.0030, RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 1º/08/2012):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2008. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

1. O prazo fixado em horas pode ser convertido em dias. (Precedentes: AgR-ED-Rp nº 789/DF, Relator designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 18.10.2005; AgR-AI nº 11.755/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.6.2010).

(TSE, AgR-AI nº 85876/GO, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 030, Data 11/02/2011, Página 73).

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA.

1. Conforme dispõe o art. 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria.

2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) nº 789/DF, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 18.10.2005:

"Prazo - fixação em horas - Transformação em Dias - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia.

A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática".

3. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguiu-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20min e às 13h37min de 5.6.2006. (TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26214/SC, Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

Mín. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/04/2007, Página 132).

Assim, entendo que o prazo fixado em horas deve ser transformado em dias diante da situação fática apresentada, em especial porque cumpriram ao que determina o calendário eleitoral.

Superada a questão da tempestividade dos pedidos, passo a analisar à questão relativa à ata da convenção do Partido dos Trabalhadores – PT em Muriçá de fls. 35/36, se preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 8º a 10 da Resolução TSE 23.373/2011:

As convenções partidárias são as reuniões ou assembleias formadas pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – com a finalidade de eleger os aspirantes que concorrerão ao pleito, bem como deliberar sobre a realização de coligações. Em outras palavras, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições, decidem sobre a realização das coligações, fixam o limite de gasto dos candidatos e efetuam o sorteio dos números com os quais irão concorrer.

As regras e os requisitos para a realização das convenções, prazos, quorum, convocação, etc, devem estar previstas no estatuto partidário, cujos temas são afetos à autonomia partidária, a teor do que prevê o art. 17, § 1º, da Lei Maior.

A lei eleitoral determina que a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 8º).

Conforme se vê às fls. 35/36, NÃO houve indicação na ata de quem seriam os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, mas apenas que eles teriam o número 13, em afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/97 e ao próprio Estatuto do Partido que prevê, em seu art. 158, § 4º, que *“a ata da Convenção deverá conter todas as deliberações adotadas, os nomes dos candidatos ou candidatas escolhidos e os números a eles atribuídos”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

A referida ata apenas faz referência aos candidatos a vereador, omitindo-se quanto aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, como adiante se diz:

"(...)

Após estes esclarecimentos, o senhor presidente convidou um membro do diretório para que efetuasse o sorteio dos números dos candidatos, determinando, logo após, fosse relacionados os nomes dos candidatos eleitos e seus respectivos números: Vereadores – Cláudia Virgínia de Oliveira Martins, nº 13.222; Antônio Bezerra Cavalcanti, nº 13.333. Declarando, ainda, que o número do Prefeito e Vice-Prefeito será o mesmo do partido – nº 13. Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lida e assinada por mim, Cláudia Virgínia de Oliveira Martins, secretária e pelo Presidente Marco Aurélio Moura da Cunha. Muriçi-AL, sábado, 30 de junho de 2012".

Na espécie, os concorrentes não foram indicados para concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na convenção realizada no dia 30 de junho de 2012, conforme ata às fls. 35/36, estando, portanto, ausente requisito necessário ao deferimento dos pedidos de registro.

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Deferimento, no primeiro grau, do pedido de registro de coligação, ao mesmo tempo em que indeferiu requerimento de inclusão da candidatura do recorrente. No mesmo sentido, acolhimento de impugnação do Ministério Público Eleitoral para indeferir o pedido de registro do pré-candidato, por ausência de indicação de seu nome na ata da convenção do partido.

Julgamento simultâneo das Irresignações diante da conexão dos feitos.

Comprovada a participação do insurgente na referida convenção, oportunidade em que restou derrotado em processo de votação para concorrer à vaga disponibilizada ao partido dentro da coligação formada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nos critérios de escolha adotados em convenção partidária. Eventual inconformidade acerca dos atos cujo objeto constitua matéria interna corporis, exige o manejo de instrumento processual adequado perante o órgão judicial competente e não no restrito campo do procedimento do registro de candidatura. Descabida, outrossim, a alegada ocorrência de cerceamento de defesa. Despicienda a produção de prova testemunhal, por incompatível com o rito célere exigido, plenamente suprida pela prova documental acostada.

A escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. Revestida a convenção de aparente legalidade, resta consumado o fato de que a ausência de indicação do nome do recorrente para concorrer ao pleito, acarreta a ausência de condição de registrabilidade. (TRE/RS, RE - Recurso Eleitoral nº 8667 - Giruá/RS, Acórdão de 22/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012).

Registro. Candidato. Escolha em convenção.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura.
2. Em face da não indicação do candidato em convenção partidária e não atendida tal condição de elegibilidade, correta a decisão regional que indeferiu o pedido de registro.

Agravo regimental não provido. (TSE, AgR-REspe nº 442566/GO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2010).

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS - IMPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 318-73.2012.6.02.0022, Classe 30

Não preenche as condições de elegibilidade e, em consequência, não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 8357, Acórdão nº 8357 de 06/09/2008, Relator(a) FERNANDO GURGEL PIMENTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2008).

Registre-se, por fim, que além de não terem sido escolhidos formalmente em convenção, veja-se que o próprio diretório municipal olvidou-se quanto ao requerimento coletivo de seus candidatos, não podendo se presumir que a ata de fls. 35/36, apesar da presença dos recorridos, foram escolhidos na convenção.

Com essas considerações, não preenchendo os candidatos recorridos as condições de elegibilidade, vez que não foram escolhidos em convenção, pelo que CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e INDEFERIR os pedidos de registros de candidatura do Sr. CRISTIANO JOSÉ ALVES MARTINS e AUGUSTO ANTÔNIO DE ARAÚJO, concorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Múrci/AL no pleito de 2012.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 318-73.2012.6.02.0009:

Prot. 28.364/2012

ORIGEM: MURICI - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR" (PSD/PP/PTN)
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
RECORRIDO(S) : CRISTIANO JOSÉ ALVES MARTINS
ADVOGADO : Erico de Lima Gusmão
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : Erico de Lima Gusmão

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.155, de 29.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDÉRICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o ominentíssimo Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários